Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 2183/78 DO CONSELHO

de 19 de Setembro de 1978

relativo à fixação de princípios uniformes para o cálculo dos custos das empresas de caminho-de-ferro

(JO L 258 de 21.9.1978, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 3572/90 do Conselho de 4 de Dezembro de 1990	L 353	12	17.12.1990

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Grécia (*)	L 291	17	19.11.1979
►**A2**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A3**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 2183/78 DO CONSELHO

de 19 de Setembro de 1978

relativo à fixação de princípios uniformes para o cálculo dos custos das empresas de caminho-de-ferro

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75.º,

Tendo em conta a Decisão 75/327/CEE do Conselho, de 20 de Maio de 1975, relativa ao saneamento da situação das empresas de caminho-de-ferro e à harmonização das regras que regulam as relações financeiras entre essas empresas e os Estados [1] e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [3],

Considerando que a fixação de princípios uniformes para o cálculo dos custos das empresas de caminho-de-ferro é adequada para assegurar uma melhor cooperação entre estas e pode contribuir para a melhoria da sua situação financeira;

Considerando que é preferível, numa primeira fase, limitar o âmbito de aplicação deste cálculo de custos ao tráfego internacional de mercadorias por comboio completo;

Considerando que a informação, constituída por cálculos dos custos feitos de acordo com princípios uniformes, e a sua troca entre as empresas de caminho-de-ferro abrangidas são importantes para a tomada de decisões comerciais no que diz respeito às condições de aceitação ou de recusa dum tráfego internacional de mercadorias ou à cessação da exploração dum tráfego existente;

Considerando que, com vista a assistir a Comissão no estudo da aplicação dos princípios uniformes para o cálculo dos custos e das medidas que permitam melhorias posteriores, se justifica a criação de um Comité Consultivo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os princípios uniformes para o cálculo dos custos das empresas de caminho-de-ferro, fixados pelo presente regulamento, aplicam-se aos transportes internacionais de mercadorias efectuados por comboio completo.

2. Por «transportes internacionais de mercadorias» entende-se os transportes de mercadorias efectuados por comboios que circulem nas linhas das redes de pelo menos dois Estados-membros, inteiramente por caminho-de-ferro ou por «comboio-ferry».

3. «Efectuados por comboio completo» significa que uma remessa é composta de vários vagões completos entregues para despacho ao mesmo tempo, pelo mesmo expedidor, na mesma gare, e directamente encaminhados em comboio completo para o mesmo destinatário e para a mesma gare.

---

[1] JO n.º L 152 de 12. 6. 1975, p. 3.
[2] JO n.º C 266 de 7. 11. 1977, p. 14.
[3] JO n.º C 18 de 23. 1. 1978, p. 30.

▼B

Artigo 2.º

O presente regulamento aplica-se às empresas de caminho-de-ferro seguintes:

▼M1

— Société nationale des chemins de fer belges (SNCB)/Nationale Maatschappij der Belgische Spoorwegen (NMBS),
— Danske Statsbaner (DSB),
— Deutsche Bundesbahn (DB),
— Deutsche Reichsbahn (DR),
— Οργανισμός Σιδηροδρόμων Ελλάδος (ΟΣΕ),
— Red Nacional de los Ferrocarriles Españoles (RENFE),
— Société nationale des chemins de fer français (SNCF),
— Córas Iompair Éireann (CIE),
— Ente Ferrovie dello Stato (FS),
— Société nationale des chemins de fer luxembourgeois (CFL),
— Naamloze Vennootschap Nederlandse Spoorwegen (NS),

▼A3

— Österreichische Bundesbahnen (ÖBB),

▼M1

— Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP),

▼A3

— Valtionrautatiet/Statsjärnvägarna (VR),
— Statens järnvägar (SJ),

▼M1

— British Rail (BR),
— Northern Ireland Railways (NIR).

▼B

Artigo 3.º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1979, as empresas de caminho-de-ferro efectuarão os cálculos de custos dos transportes de mercadorias referidos no artigo 1.º de acordo com o princípio geral seguinte:

São considerados como «custos» as variações de custos que resultam, relativamente ao conjunto dos custos da empresa de caminho-de-ferro, da introdução dum novo tráfego, do aumento ou da redução do volume dum tráfego existente ou da cessação dum tal tráfego. Por «variações de custos» entende-se:

— para um novo tráfego ou em caso de aumento do volume dum tráfego existente, os custos suplementares a que a empresa deve fazer face pelo facto de aceitar esse tráfego,
— para um tráfego existente e para o qual se encara a cessação, ou para a redução do volume dum tráfego existente, as economias geradas pela cessação ou pela redução desse tráfego.

2. Para além do cálculo dos custos efectuado de acordo com o princípio geral definido no n.º 1, as empresas de caminho-de-ferro calculam os custos totais definidos no Anexo IV, contanto que, porém, a empresa de caminho-de-ferro os utilize para as actividades ferroviárias referidas no presente regulamento ou exista um acordo com as outras empresas de caminho-de-ferro participantes no mesmo tráfego para quem eles sejam calculados.

Artigo 4.º

1. O cálculo dos custos é efectuado para o mesmo período da duração prevista para o tráfego em relação ao qual se determinam os custos e tendo em conta as previsões das condições económicas desse mesmo período.

2. O cálculo dos custos é estabelecido em função da lista tipo apresentada no Anexo I, segundo as linhas directrizes contidas no Anexo II e tendo em conta as diferentes características dos tráfegos cuja lista indicativa consta do Anexo III.

▼B

3. Para efectuar o cálculo dos custos, as empresas de caminho-de--ferro podem utilizar as bases-tipo de cálculo definidas no Anexo IV.

Artigo 5.º

No âmbito da sua responsabilidade comercial, as empresas de caminho-de-ferro que participam nos transportes internacionais de mercadorias referidos no artigo 1.º comunicarão às outras empresas de caminho-de-ferro que participam no mesmo tráfego, numa base de reciprocidade, a pedido destes últimos e a título confidencial, as informações referidas no artigo 3.º, indicando as bases utilizadas para o cálculo.

Artigo 6.º

1. É instituído junto da Comissão um Comité Consultivo que tem por missão assisti-la no estudo da aplicação dos princípios enunciados no presente regulamento.

2. O Comité dará o seu parecer sobre todas as questões relativas à aplicação do presente regulamento e estudará as medidas que visem melhorar as suas disposições.

3. O Comité é presidido por um representante da Comissão e é composto por dois representantes designados por cada Estado-membro. Os membros do Comité podem fazer-se assistir pelos peritos que designarem. O Comité é convocado pela Comissão, a qual assegurará o secretariado.

4. O relatório que a Comissão enviará de dois em dois anos ao Conselho, em aplicação do n.º 1 do artigo 14.º da Decisão 75/327/CEE, apresentará as conclusões dos trabalhos do Comité.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼B

ANEXO I

Lista-tipo dos elementos a tomar em consideração, de modo adequado, para o cálculo dos custos

1 — Operações terminais

2 — Manobras

3 — Acompanhamento dos comboios

4 — Condução dos veículos motores

5 — Consumo dos veículos motores

6 — Manutenção dos veículos motores

7 — Manutenção dos veículos de mercadorias

8 — Preparação dos veículos motores

9 — Manutenção de outro equipamento de transporte

10 — Amortização ou renovação (escolher) e locação dos veículos motores, veículos de mercadorias e outro equipamento de transporte

11 — Manutenção e amortização ou renovação (escolher) da via

12 — Manutenção e amortização ou renovação (escolher) das instalações fixas de tracção eléctrica

13 — Manutenção e amortização ou renovação (escolher) das instalações de segurança e de telecomunicação

14 — Outras despesas das gares

15 — Serviço geral de depósitos

16 — Manutenção e amortização ou renovação (escolher) das obras de arte

17 — Manutenção e amortização ou renovação (escolher) dos edifícios

18 — Manutenção e amortização ou renovação (escolher) de outras instalações fixas

19 — Serviço administrativo

20 — Outras despesas gerais

21 — Impostos e taxas

22 — Encargos gerais diversos e indemnizações

23 — Encargos financeiros

24 — Encargos com os serviços marítimos

Total dos custos

Nota:

1. As rubricas de custos que dizem respeito às despesas com o pessoal incluem os encargos sociais respectivos.
2. Aquando da comunicação dos custos referidos no artigo 5º, as empresas de caminho-de-ferro indicam (de maneira não quantificada mas, por exemplo, por um cruz, os elementos que foram tomados em consideração nos cálculos dos custos; o total é quantificado.
3. Para as rubricas de custos relativos à amortização e à renovação, as empresas de caminho-de-ferro adoptam as respectivas práticas contabilísticas habituais, mencionadas no Regulamento (CEE) nº 2830/77 [1].

[1] JO nº L 334 de 24. 12. 1977, p. 13.

▼B

ANEXO II

Linhas directivas para a aplicação dos princípios estabelecidos no artigo 3.º

Os custos cuja lista consta do Anexo I são calculados segundo as directrizes seguintes:

1. O cálculo dos custos deve ter em conta, na medida do possível:
   — as características do tráfego considerado e todos os movimentos e operações ligados à realização desse tráfego,
   — a situação de referência relativamente à qual os custos devem ser calculados (nomeadamente o grau de saturação da capacidade das instalações).
2. O cálculo dos custos é efectuado considerando os recursos afectos para responder à variação de tráfego previsto, e especialmente:
   — se os recursos existem especificamente para este tráfego ou também para outros tráfegos,
   — as condições em que os recursos devem ser alterados,
   — em que medida, os recursos em pessoal e em material rolante devem ser adaptados.
3. Ter-se-à em conta, na medida do possível, a eventualidade das condições em que se efectua o tráfego poderem mudar no decurso do período considerado.

▼B

ANEXO III

Lista indicativa das características dum transporte e dos dados específicos de cada empresa de caminho-de-ferro participante no transporte, a tomar em consideração na determinação dos custos

I. *Características gerais do transporte*

- — natureza e volume do tráfego a assegurar,
- — tipo de tráfego: regular, sazonal ou ocasional,
- — frequência das expedições e duração do tráfego,
- — gare de origem e de destino das expedições,
- — itinerário para o transporte em carga e, eventualmente, para o retorno dos vagões em vazio,
- — regime de expedição,
- — número de vagões por comboio,
- — categoria, tipo e características dos vagões utilizados: vagões da rede ou vagões de particulares — cobertos, abertos, plataformas… — tara, comprimento,…
- — pesos por expedição e carga média por vagão,
- — coeficientes de retorno e de percurso em vazio dos vagões.

II. *Dados específicos de cada empresa de caminho-de-ferro participante no transporte*

- — distância percorrida nas linhas da empresa (para o percurso em carga, e, eventualmente, para o percurso em vazio),
- — duração de rotação dos vagões,
- — manobras para o trajecto em carga e, eventualmente, para o retorno em vazio dos vagões (à partida, durante o percurso, à chegada),
- — para cada secção do percurso:
  - — distância percorrida,
  - — potencialidade das linhas utilizadas (traduzindo as dificuldades do perfil),
  - — categorias das linhas utilizadas (do ponto de vista da classificação para a manutenção),
  - — veículos motores utilizados (modo de tracção, série),
  - — percurso dos veículos motores (incluindo percurso desatrelado e em reforço),
  - — tonelagem bruta rebocada dos comboios (autorizada e real),
  - — duração de serviço do pessoal de condução, de acompanhamento…

▼B

ANEXO IV

Bases-tipo de cálculo de custos

Para efectuar o cálculo dos custos referidos no artigo 3.º, as empresas de caminho-de-ferro podem utilizar, de maneira adequada, as bases seguintes, indicando-as aquando da comunicação referida no artigo 5.º

Para o cálculo referido no n.º 1 do artigo 3.º:

— os custos variáveis, isto é, o conjunto dos custos que variam com o número das operações ou das prestações efectuadas;

— os custos directos, isto é, o conjunto dos custos que podem ser imputados directamente sem recurso a uma regra de repartição a uma operação ou conjunto de operações, ou a um serviço ou conjunto de serviços;

— os custos evitáveis, isto é, os custos que seriam evitados se os serviços ou a actividade cujos custos são calculados não existissem.

Para o cálculo referido no n.º 2 do artigo 3:

Os custos totais: todos os custos da empresa são repartidos entre as diferentes actividades, eventualmente com base em critérios relativos a essas actividades, de maneira que o total dos custos para o período em questão seja inteiramente tomado em consideração.

Por «total dos custos do período considerado» entendem-se os custos por natureza constantes do Anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2830/77, após dedução das compensações recebidas a título da normalização das contas bem como dos pagamentos que a regulamentação comunitária em matéria de auxílios aos transportes define expressamente como auxílios e que não são equiparáveis às receitas, entendendo-se que as redes que, no domínio do cálculo dos custos, não efectuam tais diminuições o indiquem aquando da comunicação referida no artigo 5.º